

Agravo de Instrumento n. 2013.005492-4, da Capital
Agravante : Nutron Alimentos Ltda
Advogado : Dr. Gustavo Amorim (16863/SC)
Agravados : Diretor da DIAT Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda e outro
Relatora : Desa. Cláudia Lambert de Faria

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NUTRON ALIMENTOS LTDA. contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança n. 023.12.071696-0, impetrado em face do DIRETOR DA DIAT - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E OUTRO, ora agravados, indeferiu o pedido liminar, que visava a suspensão da exigibilidade da obrigação acessória prevista na Lei Estadual n. 15.856/12 (fls. 41/42).

Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, foi instruído com os documentos indispensáveis, relacionados no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, e recolhido o respectivo preparo, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade.

Resta averiguar se o agravo reúne os requisitos do art. 273, do CPC, para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido liminar, que visava a suspensão da exigibilidade da obrigação acessória prevista na Lei Estadual n. 15.856/12, que determina que, nas notas fiscais de saída, conste o valor da importação do produto. Para tanto, assevera, em suma, que tal determinação fere os princípios da livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo porque a decisão merece ser reformada.

Primeiramente, a Lei Estadual n. 15.856/12, modificou a redação do art. 20 da Lei n. 10.297, que assim passou a vigorar:

Art. 20. [...]

III - 4% (quatro por cento), nas operações com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

- a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;
- b) ainda que submetidos a qualquer processo de transformação,

beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondiçãoamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 1º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso III é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem, observadas as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

§ 2º Não se aplica a alíquota prevista no inciso III deste artigo:

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex);

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis federais nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

III - às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados. (sem grifo no original).

Tal alteração legislativa ocorreu frente à edição da Resolução n. 13, do Senado Federal. O Sistema Nacional de Informações Econômicas e Fiscais - Sinief, por sua vez, a fim de facilitar a aplicação da aludida resolução, expediu o Ajuste n. 19 que, na cláusula sétima, assim deixa consignado:

Cláusula sétima Deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:

I - o valor da parcela importada do exterior, o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos da cláusula quarta, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente;

II - o valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente.

Dessa forma, desde o início do corrente ano, os importadores de mercadorias devem emitir notas fiscais com o respectivo valor de importação o que, certamente, violará o princípio da livre concorrência, disposto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Des. Rodolfo

C. R. S. Tridapalli, em caso muito semelhante ao dos autos, a qual filio-me:

A divulgação dos custos de importação com a consequente informação da margem de lucro, significa quebra de sigilo comercial das companhias e afetam diretamente seu *know how* de atuação no mercado, ferindo a liberdade na atividade econômica.

Desta feita, não se pode permitir que o agente normativo e regulador da atividade econômica exija a divulgação de informações a respeito de fatos que sejam relevantes para fins tributários e que interessam exclusivamente ao Estado, em patente violação aos sigilo econômico e financeiro.

[...]

Ocorre porém, que as obrigações impostas ao Importador de dar publicidade do valor ou conteúdo da importação nos documentos fiscais, não foram estabelecidas em lei complementar. Sendo assim, o Ajuste SINIEF n. 19, do CONFAZ parece ter extrapolado sua competência ao exigir que as notas fiscais de venda especifiquem o custo do produto importado. (TJSC - AI n. 2013.002483-5).

Outrossim, o Desembargador João Henrique Blasi, ao analisar o Agravo em Mandado de Segurança n. 2013.000708-0/001, assim deixou consignado:

Ao que se observa, inexistente, na Resolução n. 13/2012, do Senado Federal, a exigência contida no Ajuste n. 19/2012, ratificado, em solo catarinense, pelo Decreto n. 1.319/2012.

É certo que o retro transcrito § 3º do art. 1º da invocada Resolução n. 13, do Senado Federal, consigna que "*o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI)*", todavia, em exame angusto, próprio desta fase processual, tenho por presente o *fumus boni juris*, pois a obrigação de destacar os valores dos produtos importados nas notas fiscais de saída emitidas pela impetrante soa como vulnerador do princípio da livre concorrência (art. 170, inc. IV, da Constituição Federal).

Calha, ainda, invocar o regrado pelo art. 198 do Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Sendo, como é, vedada a divulgação, pela Fazenda Pública, de informações referentes aos negócios do sujeito passivo da obrigação tributária, informações estas que não devem cair no domínio público, dado que se constituem em sobrelevante elemento econômico para a competitividade no mercado, **defiro a liminar para exonerar a impetrante da obrigação prevista na cláusula sétima do do Ajuste SINIEF n. 19/2012, ratificado pelo Decreto Estadual n. 1.319/2012.**

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também já firmou o mesmo posicionamento:

Com efeito, da leitura da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal (fls. 128-9), depreende-se que o Ajuste SINEF 19/2013 (fls. 133-4 extrapolou os limites da matéria que poderia regulamentar.

A exigência posta na cláusula sétima, determinando a informação, em nota fiscal, do valor cobrado pelo fornecedor do produto importado, afigura-se ilegal inovação, criando obrigação acessória não prevista em lei. Além disso, atenta contra o direito à livre iniciativa, sendo cediço que a formação de preços é operação complexa e que deve estar protegida pelo sigilo necessário à saudável concorrência ente os comerciantes.

Ademais, verossímeis as alegações de que as cláusulas quinta e sexta do Ajuste asseguram ao Fisco a obtenção de todas as informações necessárias ao exercício da fiscalização, sendo totalmente desnecessário estender a abertura de dados da operação comercial ao adquirente dos bens.

Reconheço, assim, haver prova do direito líquido e certo passível de violação pela autoridade dita coatora, estando *periculum in mora* demonstrado pela entrada em vigor das cláusulas acoimadas de ilegais.

Atribuo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e defiro a liminar postulada, determinando à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir o cumprimento, pela impetrante, das cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/2012. (TJRS - AI n. 70052852084, de Porto Alegre. Rel. Des. Eduardo Kraemer, liminar deferida em 14/01/2013).

Ademais, constatado está além da presença do *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* porquanto, uma vez prestadas as informações consideradas, como sigilosas, não há a possibilidade de apagar os dados dos respectivos registros ou afastá-los do conhecimento das demais empresas do setor, agentes ligados e consumidores, trazendo prejuízos à agravante.

Portanto, diante da relevância dos fundamentos invocados e da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, a providência mais adequada, neste momento processual, é o deferimento do efeito suspensivo ativo postulado, a fim de suspender a obrigatoriedade de inclusão nas notas fiscais de informações quanto ao valor da importação ou o seu conteúdo.

Por fim, cumpre consignar que a Câmara Civil Especial, consoante o § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00 desta Corte, possui atribuição para a apreciação dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dos pedidos de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal, não lhe sendo permitido adentrar na análise profunda do mérito do reclamo, o que deverá ser feito pela Câmara Especializada, ou seja, a análise da matéria para o fim de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito do recurso.

Por tais razões, admito o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo ativo pretendido, a fim de suspender a obrigatoriedade de inclusão no documento fiscal das informações previstas na Cláusula Sétima, incisos I e II do

Ajuste Sinief n. 19, reconhecendo a desnecessidade de que nos documentos fiscais de saída, internos ou interestaduais, conste o valor da importação ou o conteúdo de importação, até o julgamento deste recurso pela câmara competente.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, incisos V e VI, do Código de Processo

Civil.

Após, à redistribuição, nos termos do Ato Regimental n. 41/2000.

Publique-se.

Intimem-se.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2013.

Cláudia Lambert de Faria
RELATORA